RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.439 - GO (2019/0361793-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	RAIMUNDO MENDES RODRIGUES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por RAIMUNDO MENDES RODRIGUES SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, no qual postula em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

No caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, tenho que o **decisum** que decretou a prisão preventiva do ora recorrente bem como o que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar estão suficientemente fundamentados, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, notadamente pelo fundado receio de reiteração delitiva.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em desfavor do recorrente:

"o acusado supostamente vitimou várias pessoas e os documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 21/24 indicam que ***o réu, aparentemente, continua, fazendo vítimas, inclusive no Estado do Maranhão*** *{periculum libertatis)"* (fl. 109, grifei).

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente desta eg. Corte Superior:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1278BA10-EAFB-4004-82D8-72B130246CED

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. CRIMES PRATICADOS EM DIFERENTES ESTADOS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do paciente evidenciada pelo modus operandi da conduta delituosa - tendo em vista que os agentes, munidos de documentos de identidade falsificados, fraudavam instituições financeiras em diversos Estados da Federação (Goiás, Mato Grosso e Tocantins). O Tribunal a quo informou que foram encontrados três documentos falsos em poder do paciente, tendo ressaltado o risco real de reiteração delitiva, porquanto restou comprovada a habitualidade na conduta delituosa.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4 Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ordem denegada" (HC 425.312/TO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 06/04/2018).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1278BA10-EAFB-4004-82D8-72B130246CED

Não há que se falar, portanto, **em princípio**, em ilegalidade da prisão. Assim, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada neste juízo meramente perfunctório, razão pela qual **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao juízo de primeiro grau e à autoridade tida por coatora.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1278BA10-EAFB-4004-82D8-72B130246CED